

# **IDEOLOGIA E DIREITO A PARTIR DO QUADRO TEÓRICO DE KARL MANNHEIM**

## **IDEOLOGY AND LAW BY KARL MANNHEIM'S FRAMEWORK**

*Lorena Freitas (professor Adjunta II – UFPB; Coordenadora do PPGCJ/UFPB)*

*Enoque Feitosa (professor Adjunto III – UFPB; Responsável pela área do Doutorado no PPGCJ)*

**Sumário:** 1. Origem e principais sentidos do termo ideologia; 2. Ideologia como falsa consciência; 3. Os conceitos de ideologia e utopia em Mannheim e o legado marxista; 4. O direito como superestrutura ideológica; Considerações finais: A pertinência das concepções mannheimianas para uma crítica da ideologia jurídica; Bibliografia.

### **Resumo:**

Este trabalho objetiva debater as relações entre ideologia e direito. Acerca deste tema, como opção de delimitação, usa o quadro teórico de Karl Mannheim, posto que tal autor usa o conceito de ideologia em oposição ao de utopia. Ideologia objetiva a manutenção ou conservação de ideias, por outro lado utopia significa aquelas concepções que têm por função a transformação do estado das coisas. O direito tem função conservadora e transformadora, esta duplicidade de características é a hipótese da qual parte este trabalho para buscar nos conceitos mannheimianos uma crítica do direito. Esta pragmática distinção é a chave para nossa compreensão da aplicabilidade do conceito de ideologia para uma visão crítica do direito.

### **Abstract:**

This work aims to debate the relations between ideology and law. Concerning this theme, as delimitation option, use the framework by Karl Mannheim, because this author use the concept of ideology in opposition to the concept of utopia. Ideology aims the conservation os the ideas, on the other hand, the utopia menas those ideas with the function of change or transformer the state oh the things. The law has two mains functions: conserver and transformer. This doble character is our hipotesis to take the mannheim's concepts to create a critical view of law. This pragmatial utilization is the key for our comprehension to application of ideology as a critical view to the law.

## **1. ORIGEM E PRINCIPAIS SENTIDOS DO TERMO IDEOLOGIA**

A palavra ideologia possui uma variedade de significações que se cai num vazio retórico ou lugar comum utilizá-la sem uma devida definição. Assim é que o tema da ideologia, em sede preliminar, requer tanto uma delimitação semântica sobre a qual se erguerá a discussão, como uma justificativa da abordagem que esta comunicação propõe no âmbito do debate teórico sobre o marxismo.

A proposta é, pois, de tecer uma crítica à ideologia no direito apoiada no referencial marxista que permeia os conceitos de ideologia e utopia de Karl Mannheim. Após breve digressão histórica do termo, aspectos da terminologia mannheimiana serão cotejados com o referencial marxista. A partir da noção comum de falsidade ou inversão é que se discutirá como o direito é apresentado, erigido e trabalhado ideologicamente.

Nos meandros significativos do termo há duas tendências conceituais básicas: o significado forte e o fraco<sup>1</sup>. Pelo forte temos a ideologia na conceituação de Marx, entendida como falsa consciência das relações de domínio entre as classes, e se diferencia claramente da acepção fraca – em que designa sistema de idéias, crenças e valores; um conceito que se pretende neutro e que prescinde de caráter eventual e mistificante das crenças políticas – porque mantém, no próprio centro a noção de falsidade, de consciência ilusória.

Há duas características fundamentais que estão no cerne dos possíveis usos contemporâneos do termo:

(a) O sistema de crenças - Ideologia designando no geral um sistema de crenças ou de atitudes de um grupo social, aí a natureza dos grupos que assim se relacionam com as ideologias vai depender das inclinações políticas e sociológicas etc;

(b) os fins que guardam – outra ênfase que alguns conceitos ratificam está na compreensão de ideologia a partir dos objetivos que essas crenças têm. Daí algumas definições ressaltarem os efeitos práticos ou interesses sociais que procuram promover.

O termo foi criado por Destutt de Tracy (1754 – 1826) em *Eléments d'idéologie*, seria o estudo científico das idéias. Assim, pretendia com esta que seria a *Ciência das Idéias*, o estudo de suas origens, evolução e natureza, tornando-se, por conseguinte, no verdadeiro fundamento para todas as demais ciências, devendo investigar e escrever a forma pela qual nossos pensamentos se constituem<sup>2</sup>.

Seu uso desvinculado de sua originária tendência neutra ocorre quando Napoleão Bonaparte acusa os intelectuais liberais do *Institut de France* de ideólogos dizendo que viviam

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. VARRIALLE et alii. 5.ed. Brasília: UnB, 1993, v.1, p. 585; ARNAUD, André-Jean et alii (dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 380.

<sup>2</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. São Paulo: Rt, 1989, p. 71; WATKINS, Frederick; KRAMNICK, Isaac. *A idade da Ideologia*. Brasília: UnB, 1981, p. 5.

distanciados da realidade, que as idéias de seus membros como “especulação abstrata, falsa e irresponsável”<sup>3</sup>. Esta conotação de ideologia como abstração utópica e artificial seria incorporada e disseminada pela tradição clássica do marxismo. Vale lembrar que o conceito de ideologia adquiriu outras tantas significações - inclusive dentro do próprio marxismo como a de ser qualquer concepção da realidade social ou política, vinculada aos interesses de certas classes sociais, daí que haveria uma ideologia burguesa e uma proletária - mas que não é aqui nosso objetivo.

Seu uso num sentido sociológico mais estrito foi justamente feito por Karl Marx, e exatamente em relação ao seu protótipo socialista foi deveras modificado em seqüência e pela própria Sociologia<sup>4</sup>.

Quando aludimos à existência de uma acepção forte e fraca para explicar o que seria ideologia. O sentido forte detalhado pela tradição marxista é o que, metodologicamente serve de referencial teórico para Karl Mannheim quando vai discutir e distinguir ideologia e utopia.

## **2. IDEOLOGIA COMO FALSA CONSCIÊNCIA**

Antes de iniciar trabalhando o sentido da ideologia em que a tradição marxista se apóia, dentre os quais também Karl Mannheim, nosso marco teórico neste artigo, uma alusão se faz aqui ao problema de como pode vir a surgir algo como a falsa consciência, a questão da mente distorcida ou distorcer, falsear o que a ela se apresenta.

---

<sup>3</sup> RICOEUR, Paul. *Ideologia e utopia*. Lisboa: edições 70, 1986, p. 70; CLARISTSON, Reo *et alii*. *Ideologia e política moderna*. São Paulo: Ibrasa, 1974, p. 14.

<sup>4</sup> BERGER, Peter. *Perspectivas sociológicas: Uma visão humanística*. 24.ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 197; BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2001.

Zizek comenta que a obra de Mannheim surge como intento de enfrentar o dilema da burguesia moderna que se encontrava em uma posição incapaz de “replegarse em certezas metafísicas tradicionales, tampoco tiene interés em adoptar um escepticismo cabal, que simplemente derribaria la legitimidad de su poder”, *Ideologia e utopia* (1929) foi escrita em meio ao tumulto político da república de Wiemer sob influência do marxismo e historicismo de Luckács.<sup>5</sup>

É nesse âmbito que Marx e Engels vão conferir sentido a ideologia, o termo é introduzido nos escritos deles mediante uma metáfora tirada da experiência física que é o fenômeno óptico da inversão da imagem na retina ou na câmara escura de uma máquina fotográfica.<sup>6</sup>

Como diz Gorender, as idéias se sistematizariam na ideologia – compêndio das ilusões através das quais os homens pensam sua própria realidade de maneira invertida, deformada, fantasmagórica.

A primeira ilusão de toda ideologia nessa concepção consistia justamente em lhe atribuir a criação da história humana. Sob o prisma da ideologia é que a história se desenvolve como realização da idéia absoluta, da consciência crítica e das idéias de liberdade e justiça. Assim, para Marx, tais idéias não possuem existência própria, mas derivam do substrato material da história.

Marx entendia a ideologia vinculada às condições materiais de produção, sendo as idéias produzidas a partir do dinamismo das relações humanas. Apesar de objetivar ocultar a realidade, a ideologia faria parte dela, pois a vida determinaria a produção das idéias, e não o contrário, em interpretação que ultrapassava tanto os ideólogos como os empiristas, ao vincular a ideologia com as relações sociais, procurando na história as causas da alienação<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> ZIZEK, Slavoj (comp.). *Ideologia: un mapa de la cuestión*. Buenos Aires: Fondo de cultura econômica, 2003, pp. 214-216). Ver também EAGLETON, Terry. *Ideologia*. São Paulo: Boitempo/ UNESP, 1997, p. 101.

<sup>6</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Centauro, 2005, p. 26.

<sup>7</sup> MARX, Karl. *Writings of the young Marx on philosophy and society*. Indianápolis/ Cambridge, 1997, p. 403 ss.

Dessa forma podemos tomar basicamente que Marx entendia a ideologia como possuidora de uma base real. A partir desta temos que a desigualdade só seria superada a partir da práxis social, que atuaria sobre a realidade, pois seria nela que as contradições sociais ocorreriam, e não nas idéias, que as ocultam.

### **3. OS CONCEITOS DE IDEOLOGIA E UTOPIA EM MANNHEIM E O LEGADO MARXISTA**

Mannheim tem sua formação intelectual influenciada pelas idéias marxistas, apesar de que ter escrito *Ideologia e Utopia* em 1929, sem o conhecimento da principal obra de Marx e Engels em relação à questão da ideologia, *A ideologia alemã*, visto que após ter sido escrita foi entregue, no próprio dizer dos seus autores, “à crítica roedora dos ratos”<sup>8</sup> até a publicação, o que se deu só no século XX.

Ludovico chama atenção para o pondo de semelhança e dessemelhança quando diz que a destaca Mannheim como um bom discípulo de Karl Marx, ainda que a obra daquele tenha mais de um pondo distinto da teoria marxista.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Lembra Marx, no prefácio escrito em “Para a crítica da economia política” que, Engels e eu, “decidimos elaborar em comum nossa posição contra o que havia de ideológico na filosofia alemã pois tratava-se de acertar as contas com nossa antiga consciência filosófica. O manuscrito chegou à editora mas não se publicou por circunstâncias adversas. Assim, abandonamo-lo à crítica roedora dos ratos e com muito gosto dado que já havíamos conseguido o objetivo principal: a nossa compreensão”. In: MARX, Karl. *Para a crítica da economia política*. São Paulo: Abril, 1978, p. 131.

<sup>9</sup> Diz Ludovico: “[...] por ejemplo la determinación social de las ideas, pues son éstas tan sólo conconstantes metodológicas aptas para el estudio de lo que Mannheim llama *principios vivos* – entre ellos la ideología y la utopia -, esto es, creaciones históricas, em todo distintas de presuntas formas ontológicas previas a toda historia humana. Em este sentido, puede decirse que fue Mannheim un buen discípulo de Marx, aunque em su obra se separa em más de um punto de la doctrina marxista”. LUDOVICO, Silva. *Teoria y practica de la ideologia*. 13. ed. México: Nuestro tiempo, 1984, p. 84.

A referência ao marxismo foi mais característica na sua juventude, apesar de que em toda sua obra sempre há esta discussão com elementos da teoria marxista, isto é, pontos que revelam nítida influência (como ao detalhar os termos ideologia e utopia, ambos mantendo na base conceitual a idéia de consciência invertida ou a luta contra a burguesia, comungando com o pensamento de Marx) e pontos já não tão próximos. “Mannheim não era um marxista integral, combinou elementos marxistas com muitos outros heterogêneos, mas também para ele, o declínio da burguesia e a ascensão do proletariado era o traço essencial da fase contemporânea da história”.<sup>10</sup>

A base de falseamento da realidade aparece tanto ao tratar da ideologia como da utopia, pois o ponto crucial distintivo é a função que essas idéias apresentam.

O conceito de ideologia, em Mannheim, reflete um aspecto emergente do conflito político que é o de que os grupos dominantes podem, em seu pensar, tornar-se tão intensamente ligados por interesse a uma situação que simplesmente não mais são capazes de perceber certos fatos que iriam ou poderiam de algum modo solapar seu senso de dominação. “Está implícita na palavra ‘ideologia’ a noção de que, em certas situações, o inconsciente coletivo de certos grupos *obscurece a condição real da sociedade*, tanto para si como para os demais, estabilizando-os, portanto”.<sup>11</sup>

Tal inversão da realidade também aparece no conceito de utopia, aí a condição de certos grupos oprimidos estão intelectualmente tão firmemente interessados na destruição e na transformação de uma dada condição da sociedade que, “mesmo involuntariamente, *somente*

---

<sup>10</sup> MANNHEIM, Karl. *Sociologia do Conhecimento*. Trad. Maria da Graça Barbedo. Vol. I. Porto: Rés, 19-- , p. 10.

<sup>11</sup> MANNHEIM, Kart. *Ideologia e utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1968, p. 66.

vêm na situação os elementos que tendem a negá-la. Seu pensamento é incapaz de diagnosticar corretamente uma situação existente da sociedade”.<sup>12</sup>

No pensar utópico, a preocupação não é exatamente com o que existe realmente, antes, no seu pensamento, buscam logo mudar a situação existente. Aqui “o inconsciente coletivo, guiado pela *representação tendencial e pelo desejo de ação, oculta determinados aspectos da realidade. Volta as costas* a tudo o que pudesse abalar sua crença ou paralisar seu desejo”.<sup>13</sup>

Daí que a noção de falsidade permanece no seu pensamento, que inclusive ele prefere denominar de “idéias situacionalmente transcendentais ou irreais” em oposição às “idéias adequadas ou situacionalmente congruentes”.<sup>14</sup>

O mérito de Karl Mannheim foi ter relacionado ideologia e utopia, mantendo ao mesmo tempo a distinção entre ambas. Nesta distinção, as ideologias têm como objetivo a manutenção ou conservação da situação, é um conceito com função oposta à da utopia. A utopia está sempre num processo de se realizar, já a ideologia não tem este problema de ser realizada, porque é a legitimação do que existe.<sup>15</sup>

O termo utopia, negação do lugar (*topos*), foi imortalizado com Thomas Morus (1486: 29) ao escrever a história da ilha da Utopia cuja capital se chama Amaurota (que significa cidade inexistente) e o rei Ademos (exprimindo a idéia de um rei sem povo). Morus fala de uma ilha irreal, que existe em lugar nenhum (Schilling, 1974: 183).

Tal irrealização dá sentido ao termo utopia no senso comum, adquire em Mannheim a potencialidade ou superveniência de acontecer. É um *u-topos*, lugar nenhum, enquanto condição primeira para sua transformação. A insatisfação e desejo de mudança, imprimem à utopia

---

<sup>12</sup> MANNHEIM, Kart. *Ideologia e utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1968, p. 67.

<sup>13</sup> MANNHEIM, Kart. *Ideologia e utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1968, p. 67.

<sup>14</sup> MANNHEIM, Kart. *Ideologia e utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1968, p. 218.

<sup>15</sup> RICOEUR, Paul. *Ideologia e utopia*. Lisboa: edições 70, 1986, p. 450.



mannheimiana a perspectiva transformadora. Por isso que ela “transcende a realidade, rompe as amarras da ordem existente” (Mannheim, 1968: 216). Portanto, o foco está na função das idéias, transformar ou conservar a situação, é que definem a utopia e a ideologia, respectivamente.

Mas para uma crítica da ideologia no direito, além do trato da ideologia em si, resta perceber o jurídico, o que se faz a seguir.

#### **4. O DIREITO COMO SUPERESTRUTURA IDEOLÓGICA**

Um primeiro aspecto a ser abordado numa crítica da ideologia jurídica é seu objeto ou ponto de partida das interpretações e distorções: a lei.

Sobre esta concepção de um objeto como fonte de erros, ainda que não seja o referencial teórico deste artigo, aproveitamo-nos da teoria baconiana dos ídolos, para em seguida tratar com mais propriedade do direito como superestrutura ideológica.

Em relação aos *idola* de Bacon, uma das primeiras investigações teóricas no domínio geral da ideologia podemos ter em Francis Bacon, quando no *Novum Organum* ele critica os ídolos ou preconceitos que iludem os homens e constituem obstáculos para se atingir o conhecimento da verdade. A primeira parte do texto trata do que ele chama “*destruens*” e seriam as causas dos erros que conduzem à interpretação dos fenômenos que observamos com ótica distorcida. Aqueles referidos obstáculos que iludem os homens na construção de um saber são os *idola* que compreendem distintas categorias<sup>16</sup>: Os *idola tribus* seriam os preconceitos generalizados a todos os homens, como quando o homem transfere para outros seres as suas

---

<sup>16</sup> BACON, Francis. *Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da natureza da interpretação* – Nova Atlântida. Trad. Jose Aluysio Reis de Andrade. Col. Pensadores. São Paulo: Abril cultural, 1973, p. 61 ss.

próprias características humanas ou quando visualiza fenômenos não-humanos como se assim o fossem – antropomorfismo; ao lado destes há os de natureza individual – os *idola specus*, que resultam da formação própria de cada um a partir de influências da educação, experiência, costumes, medos que afetam a cada um, logo não oriundos da espécie humana como um todo (*tribus*), mas do grupo pequeno (*specus*), quase individual como a famílias. Estas são de caráter intrínseco, pois têm sede nas influências pessoais e psicológicas de cada pessoa; os *idola fori* são as ciladas do intelecto, os erros de apreciação que podem ter seu cerne nos preconceitos inerentes ao convívio ou às limitações vocabulares; e os *idola theatri* que se ligam à força das obras dos teóricos, à capacidade que têm de condicionar os pensamentos das pessoas em determinados momentos. Assim são os ditos preconceitos que migram para as mentes dos homens vindos de teorias filosóficas, quando fazem demonstrações errôneas. Bacon aludia ao teatro para denominar porque esses se comparariam às fábulas que são como representações de teatro, fictícias.

Com esses “ídolos” Bacon os trata não como instrumentos do conhecimento, mas justamente o contrário, isto é, como obstáculos, são as falsas noções ou preconceitos.

Como falseamentos que trazem podemos aproximar da noção de ideologia e é justamente por isso que muitos consideram que a teoria dos *idola* de Bacon pode ser encarada, até certo ponto, como precursora da concepção de ideologia desde sua aceção neutra como visão de mundo ou na sua conceituação como consciência invertida, como focamos nosso entendimento.

Vê-se pois como estes *idola* podem servir para estudar aspectos de uma ideologia do direito, isto é, como é possível uma aplicação dos conceitos de *idola* baconianos para criticar aspectos da ideologia no direito. Assim, em especial temos como os *idola specus* servem para discutir como as impressões pessoais que cada jurista tem acerca da norma e sua eficácia, da idéia de justiça etc, contribuem para formação de ilusões referenciais no direito, ou perspectivas juridicamente ditas jusnaturalistas, quiçá, e os *idola theatri* representando a traição da palavra ao

conceito principalmente no que se refere à interpretação ligadas às doutrinas, teorias, ao próprio direito positivo.

E para propriamente perceber como o direito reflete concepções ideológica, voltamo-nos para Marx quando diz que os trabalhadores estariam dominados pela ideologia da classe dominante, ou seja, as idéias que eles têm do mundo e da sociedade seriam as idéias transmitidas ideologicamente pela classe dominante.<sup>17</sup>

Considerando o legislador como pertencente ao aparelho do Estado<sup>18</sup> e, em sua maioria, oriundo dos grupos mais fortes, nunca legislará contra a sua ideologia, que será, por extensão, a ideologia do próprio Estado, instituindo o ordenamento legal impregnado desta e de privilégios gozados somente pelos próprios que integram a classe que domina.

Assim a lei está a serviço da ordem político-econômica, que necessita - para garantir a segurança das expectativas e o jogo do mercado, mediante o reconhecimento, a definição e a regulação da propriedade privada - da livre disposição contratual, dos direitos adquiridos, enfim da lei garantindo o interesse de alguns, garantindo o direito de propriedade.<sup>19</sup>

Garantem-se assim os interesses de manutenção da ordem – essência da ideologia em Mannheim - aos auspícios de uma tão proclamada segurança jurídica, que na verdade é um anseio pela manutenção da segurança do *status quo*. Aqui, fundamental é desnudar os trejeitos discursivos que apregoam uma visão de igualdade, mas ocultando as reais desigualdades sociais das classes bem como as contradições entre estas e as idéias que supostamente as explicam e controlam, como se natural fossem as condições de existência e encobrindo as contradições dessa realidade.

---

<sup>17</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Centauro, 2005, p. 63.

<sup>18</sup> Vale ressaltar que o direito pertence ao mesmo tempo aos aparelhos repressivos e ideológicos do Estado. ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos do estado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 68.

<sup>19</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Centauro, 2005, p. 114.

Operando o sistema jurídico com a distorção do real, no sentido de que se encarregando de fazer com que as imagens das relações sociais sejam reproduzidas e transformadas num conjunto coerente lógico e sistemático de idéias que agirão como apresentação da realidade, o direito estabelece as normas e regras de um comportamento ideal.

Como diz Bourdieu, “o direito só pode exercer sua eficácia específica na medida em que obtém o reconhecimento, quer dizer, na medida em que permanece desconhecida a parte maior ou menor de arbitrário que está na origem de seu funcionamento”<sup>20</sup>.

Nesse sentido a ideologia jurídica assegura a todos modos de entender a realidade e de se comportar nela ou diante dela, eliminando dúvidas, angustias, insatisfações. Ou, nas palavras de Bourdieu, o imperativo formulado por um dos grupos que compõem a sociedade global tende a tomar um valor universal pela sua formalização jurídica.<sup>21</sup>

Por fim, tendo Marx articulado originalmente a idéia de uma construção teórica distorcida, i.e., ligada a uma condição histórica ensejadora de distorção, tem-se desde logo a vinculação da ideologia à alienação.<sup>22</sup>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS: A PERTINÊNCIA DAS CONCEPÇÕES MANNHEIMIANAS PARA UMA CRÍTICA DA IDEOLOGIA JURÍDICA**

---

<sup>20</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 243.

<sup>21</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 244.

<sup>22</sup> KONDER, Leandro. *A questão da ideologia*. São Paulo: Cia das Letras, 2002, p. 310.

Ressaltamos aqui que esta crítica frente ao direito não pretende, todavia destituí-lo de seu ainda inegável valor como instrumento de pacificação social, de ordenação da vida em coletividade, mas apenas propor uma postura realista<sup>23</sup> para sua compreensão enquanto a sociedade não evolui, quando então desnecessário será o direito.

Lembramos que a discussão sobre o realismo no direito, não é nossa temática central, apenas trazemo-na para complementar a compreensão do que são estas ilusões referenciais dos juristas que, em concreto, são os *idola*, na linguagem de Francis Bacon, existentes no âmbito jurídico.

O realismo jurídico é trazido no sentido, principalmente do realismo americano como corrente jusfilosófica, pois apesar do realismo escandinavo possuir muito em comum com o pensamento norte-americano, o escandinavo é mais filosófico do que aquele, porque adentrou mais o problema da realidade jurídica para perscrutar os fundamentos mesmo do direito.<sup>24</sup>

Ao mencionarmos o realismo em oposição a uma visão idealista no direito, lembramos as duas contribuições forjadas a partir da crítica realística: a denúncia da insuficiência do elemento normativo para caracterizar o direito e a ênfase no momento de escolha do juiz, o qual inegavelmente opta após valorar as conseqüências da adoção de quaisquer das alternativas postas, perfazendo um percurso que sai do fato à norma e não da norma ao fato, como sustentavam as teorias precedentes.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> Quando propomos uma crítica às ilusões referenciais dos juristas, especificamente nas existentes na magistratura e aludimos ao idealismo no direito, tal idealismo é ao que o realismo vai se opor.

<sup>24</sup> ARNAUD, André-Jean *et alii* (dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp. 668-671.

<sup>25</sup> BARRETO, Vicente de (org.) *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo/ Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2006, p. 700; LLOYD, Dennis. *A idéia de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 257.

Nossa discussão da ideologia se embasou na própria crítica que Marx dirige aos jovens hegelianos, às idéias falsas que sempre os homens formaram sobre si mesmos, sobre como são e como deveriam ser, ao domínio das idéias<sup>26</sup>, enfim, ao idealismo alemão.

É um tipo de idealismo que permeia o direito, a magistratura, mas o que queremos dizer com ilusões referenciais no direito?

Primeiramente a intenção é tratar das ilusões referenciais como as crenças existentes no direito, e assim ratificamos a menção à ideologia jurídica, mas exatamente focamos a questão nos que veiculam, transmitem, expressam, enfim que operam diretamente concretizando em ações o direito.

Dentre os vários aparelhos ideológicos do Estado, e fazendo um empréstimo da expressão de Althusser<sup>27</sup>, preferimos delimitar nosso enfoque nos aparelhos ideológicos jurídico-estatais, os quais integram não só o poder judiciário – cuja função precípua é julgar, aplicar a lei, mas também o executivo que diretamente edita medidas provisórias, conforme Constituição Federal/88, artigo 63, por exemplo, e indiretamente quiçá participa econômico-politicamente das duas casas nas discussões legislativas, e o terceiro poder, o legislativo, que elabora as leis, e, portanto, concretiza na norma a simbologia ideológica que o sistema econômico quer legitimar.

O sentido de estabilização<sup>28</sup> do *status quo* que o direito impõe à sociedade se opera em dois níveis, que na verdade são momentos de uma mesma pretensão ideológica. O primeiro nível que podemos denominar de simbólico se dá na forma como o direito se manifesta operacionalmente. Assim queremos nos referir às leis – normas jurídicas em sentido estrito.

---

<sup>26</sup> <sup>26</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Centauro, 2005, p. 63. (Marx & Engels, 2005: 11; Marx, 2004)

<sup>27</sup> ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos do estado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

<sup>28</sup> RICOEUR, Paul. *Ideologia e utopia*. Lisboa: edições 70, 1986, 67.

Este resultado da mencionada produção legislativa do Estado, bem como as demais formas de normas jurídicas no sentido amplo (como é o exemplo dos contratos entre particulares, que não são realizados pelo Estado propriamente, mas só existem a partir da permissão estatal, figurando assim como norma jurídica entre as partes), funcionam como a instrumentalização da ideologia – no sentido de que buscam legitimar perante os litigantes o elemento de imparcialidade e igualdade de partes, meramente formal no curso da lide.

Por ora, atentemos para a feição ideológica do direito na atividade dos juízes. Aqui está o que designamos de um segundo nível ou nível operacional que é a magistratura – representantes de uma classe economicamente dominante, e, por conseguinte, defensores dos seus interesses.

Gramsci alude a esta categoria como a aristocracia togada ao dizer que todas as classes formam seus intelectuais orgânicos e que estas várias categorias de intelectuais tradicionais se consideram autônomas e independentes do grupo social dominante.<sup>29</sup>

Uma primeira observação é que entendemos que “se auto colocar como autônoma e independente do grupo social dominante” não significa necessariamente que se identificam como separadas ideologicamente dos interesses economicamente dominantes. Entendemos sim que podem até se perceberem como autônomas, mas independentes literalmente, cremos que não, pois os pensamentos dominantes são os pensamentos da classe dominante<sup>30</sup> e a magistratura integra esta classe social.

Aparentemente pode parecer que Gramsci fora ingênuo ao defender ou crer que existe de fato esta independência, mas ele tão só menciona como pensam aqueles, tanto que alude à filosofia idealista ao dizer que toda ela pode ser facilmente relacionada com esta posição assumida pelo complexo social dos intelectuais – menção esta que ratifica nosso entendimento.

---

<sup>29</sup> GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985, p. 6.

<sup>30</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Centauro, 2005, p. 63.

Contudo ainda uma segunda observação é que entendemos que nem todos estes intelectuais orgânicos, no caso específico dos juízes, vêem-se com essa autonomia. Pensamos que até existe essa - se é que pode assim ser chamada – visão ingênua de que há uma separação, mas o que ressaltamos, como nossa percepção é que a maioria se coloca estrategicamente com classe autônoma, mas que conscientemente há a percepção de que são parte integrante de uma única e mesma classe dominante.

E por que seria interessante passar a impressão de um viés crítico da magistratura quando discute, por exemplo, nepotismo, acesso à justiça etc?

Entre outras razões, ressaltamos a função de estabilização do *status quo*. Tal resposta traz a pertinência das idéias de Mannheim quando identifica o sentido ideológico das idéias a partir da sua função de manutenção e conservação.

Além da ideologia a utopia também tem seu espaço. Podemos argumentar que é ideologicamente interessante a magistratura, por exemplo, apresentar-se como aberta a mudanças, atendida com as necessidades dos jurisdicionados. À primeira vista uma perspectiva crítica antes abala que fortifica uma estrutura, contudo não se pode negar o cariz legitimador que estrategicamente a feição de abertura para discussão crítica oferece à categoria.

Assim entendemos que independente de qualquer abertura cognitiva, prevalece o sentido ideológico de manutenção das condições sociais de exploração e que o direito, sendo produto das condições econômicas desta classe tende a reproduzir estas idéias. Isto porque o direito se erige em superestrutura ideológica da infra-estrutura social, pois são os conceitos jurídicos que são criados, derivados, das relações econômicas e não as relações econômicas que são instituídas por conceitos jurídicos.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> MARX, Karl. “Crítica ao Programa de Gotha”. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Textos*. São Paulo: Edições Sociais, 1977, v.1, p. 230.



## **BIBLIOGRAFIA**

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos do estado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

ARNAUD, André-Jean *et alii* (dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Trad. Vicente P. Barretto. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BACON, Francis. *Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da natureza da interpretação* – Nova Atlântida. Trad. Jose Aluysio Reis de Andrade. Col. Pensadores. São Paulo: Abril cultural, 1973, p. 61 ss.

BARRETO, Vicente de (org.) *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo/ Rio de Janeiro: Unisinos/ Renovar, 2006.

BERGER, Peter. *Perspectivas sociológicas: Uma visão humanística*. 24.ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. VARRIALLE *et alii*. 5.ed. Brasília: UnB, 1993, v.1,

BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2001.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. *Constituição federal de 1988*.

CLARISTSON, Reo *et alii*. *Ideologia e política moderna*. São Paulo: Ibrasa, 1974.

EAGLETON, Terry. *Ideologia*. São Paulo: Boitempo/ UNESP, 1997.

GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

KONDER, Leandro. *A questão da ideologia*. São Paulo: Cia das Letras, 2002.

LLOYD, Dennis. *A idéia de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LUDOVICO, Silva. *Teoria y practica de la ideologia*. 13. ed. México: Nuestro tiempo, 1984.

MANNHEIM, Karl. *Sociologia do Conhecimento*. Trad. Maria da Graça Barbedo. Vol. I. Porto: Rés, 19--.

\_\_\_\_\_. *Ideologia e utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1968.

MARX, Karl. “Crítica ao Programa de Gotha”. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Textos*. São Paulo: Edições Sociais, 1977, v.1.

MARX, Karl. *Para a crítica da economia política*. São Paulo: Abril, 1978

\_\_\_\_\_. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. *Writings of the young Marx on philosophy and society*. Indianápolis/ Cambridge, 1997.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Centauro, 2005.

MORUS, Thomas. *A utopia*. Brasília: UnB, 1980.

RICOEUR, Paul. *Ideologia e utopia*. Lisboa: edições 70, 1986.

SCHILLING, Kurt. *História das idéias sociais*. 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1974.

WATKINS, Frederick; KRAMNICK, Isaac. *A idade da Ideologia*. Brasília: UnB, 1981.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. São Paulo: Rt, 1989.

ZIZEK, Slavoj (comp.). *Ideologia: un mapa de la cuestión*. Buenos Aires: Fondo de cultura econômica, 2003.